



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Setor de Licitação e Contratos da Câmara Municipal de Barcarena

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 99903/2026 - PE SRP

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de materiais de higiene, limpeza, descartáveis, copa e cozinha, a fim de suprir as necessidades da Câmara Municipal de Barcarena e seus anexos.

EMENTA: LICITAÇÃO. MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. ANÁLISE DO EDITAL. LEGALIDADE.

1 - Trata-se de análise jurídica prévia da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico n.º 99903/2026 e de seus anexos. A Câmara municipal de Barcarena/PA deflagrou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços para eventual e futura aquisição de materiais de higiene, limpeza, descartáveis, copa e cozinha, a fim de suprir as necessidades da Câmara Municipal de Barcarena e seus anexos.

2 - Consoante o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, deve-se adotar o pregão para aquisição de objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. A presente pretensão de aquisição de material de consumo, como material de higiene e limpeza, descartáveis, e etc, se enquadra neste requisito.

3 - O critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021.

4- Sendo processo licitatório, este deve seguir os princípios básicos, sob pena de ser considerado irregular, os quais: princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme preceitos legais constitucionais e infraconstitucionais (art. 37 da CF/88, art. 2º Decreto nº 10.024/19).

5- O objeto da licitação foi devidamente demonstrado, assim como houve a descrição clara e objetiva dos bens com o quantitativo. Quanto a dotação orçamentária, esta também encontra previsão detalhada. Dessa forma, entende-se como cumpridos alguns dos requisitos principais.

6- Quanto a convocação dos interessados, os requisitos se encontram preenchidos: a definição do objeto da licitação, indicação da data, hora e forma da realização do Pregão Eletrônico, exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento e cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos



prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato.

7- Não se vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade. Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 99903/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica prévia da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico n.º 99903/2025 e de seus anexos. A Câmara municipal de Barcarena/PA deflagrou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para aquisição de material de higiene e limpeza, material descartáveis, material de copa e cozinha, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Barcarena e seus Anexos.

Para verificação da formalidade, legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado, foi feita consulta jurídica para a emissão do presente parecer.

Este é o breve relatório. Passa a análise.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em primeiro momento, é relevante que se verifique o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação escolhida para aquisição do objeto acima referenciado, o que está devido nos termos do art. 1º, § 1º, Decreto nº 10.024/19¹, que tornou regra a utilização do Pregão Eletrônico para aquisição de bens comuns.

Ocorre que, consoante o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, deve-se adotar o pregão para aquisição de objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. A presente pretensão de aquisição de material de consumo, como material de higiene e limpeza, descartáveis, e etc, se enquadra neste requisito.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

¹ Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.



[...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Ressalta-se acerca da obediência ao que regulamenta a Lei Complementar n.º 123/2006, face que o procedimento observou as regras para microempresas, empresas de pequeno porte e empresas do gênero em diversos momentos da minuta.

Nesses termos, não é demais destacar que, sendo processo licitatório, este deve seguir os princípios básicos, sob pena de ser considerado irregular, os quais: princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme preceitos legais constitucionais e infraconstitucionais (art. 37 da CF/88, art. 2º Decreto nº 10.024/19).

Em complemento, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes: quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; em razão da forma e do local de acondicionamento; quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;



IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

O objeto da licitação foi devidamente demonstrado, assim como houve a descrição clara e objetiva dos bens com o quantitativo. Quanto a dotação orçamentária, esta também encontra previsão. Dessa forma, entende-se como cumpridos alguns dos requisitos principais.

Em relação à fase externa do pregão, quanto a convocação dos interessados, os requisitos se encontram preenchidos: a definição do objeto da licitação, indicação da data, hora e forma da realização do Pregão Eletrônico, exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento e cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato.

Por fim, diante da análise, sem cobrança excessiva e desnecessária, a minuta do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, apresenta claramente os requisitos exigidos por lei para produzir efeitos.

CONCLUSÃO

Não se vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade. Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 99903/2026 para aquisição de material de higiene e limpeza, material descartáveis, material de copa e cozinha, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Barcarena e seus Anexos.

É o parecer.

Barcarena, 27 de maio de 2026.

MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA
ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA
OAB/PA 14.635

FÁBIO AUGUSTO MARTINS MAGNO
ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA
OAB/PA 19.229